



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Acompanhamento Econômico**

Parecer nº COGSE/SEAE/MF

Brasília, de junho de 2001.

Referência: Ofício nº 1921/2001/SDE/GAB, de 3.5.2001

Assunto: *ATO DE CONCENTRAÇÃO nº 08012.002757/2001-08*

Requerentes: *ALEXANDER FORBES BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.*

Operação: *Associação entre as empresas ALEXANDER FORBES BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., no setor de corretagem de seguros.*

Recomendação: *Aprovação sem restrições.*

Versão: *Pública.*

---

A Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas ALEXANDER FORBES BRASIL CORRETORA DE SEGUROS e RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.

## **1. DAS REQUERENTES**

### **1.1. ADQUIRENTE:**

2. ALEXANDER FORBES BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., empresa brasileira, com sede na cidade de São Paulo, SP, na Rua Alameda Santos 1827 – 12º andar – Conjunto 122, é controlada pelo grupo Alexander Forbes 10200 Limited, de nacionalidade inglesa, e atua na área de prestação de serviços profissionais independentes, cujas atividades incluem gerenciamento de riscos, seguro, resseguro e corretagem de seguros e resseguros. No Brasil, a Alexander Forbes é especialmente ativa na atividade de desenvolver, oferecer e vender a pessoas jurídicas produtos específicos na área de seguros, benefícios personalizados para empregados, gerenciamento de seguros de empregados de empresas clientes, consultoria de riscos e serviços de gerenciamento de riscos, seguro industrial, seguro aeronáutico, seguro de indenização profissional, gerenciamento de contratação e de sinistros, administração de fundos de pensão e negócios relacionados no Brasil.

3. O faturamento anual, do Grupo ALEXANDER FORBES, em 31.3.2000, no mundo, foi de R\$ xxxxxxxxxxxx, no Brasil, em 2000 o faturamento ficou em R\$ xxxxxxxxxxxx e, no Mercosul foi da ordem de R\$ xxxxxxxxxxxx.

## 1.2. ADQUIRIDA:

4. RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. empresa brasileira com sede na Av. Coronel Silvério da Cunha Lacerda, 290, Cedral – Estado de São Paulo, e com escritório principal na Av. Murchid Homsí, 1.275 – São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, é controlada pelo grupo VERDI de nacionalidade brasileira. As empresas do grupo VERDI atuam principalmente no setor de transportes, oferecendo produtos e serviços específicos para este segmento, relativos a: consórcios, veículos (concessionárias de automóveis e caminhões), peças, financiamentos, seguros para veículos, seguros de vida, locação de caminhões, transporte de passageiros e terminais de carga. O Grupo Verdi também participa de empresas ativas em áreas não diretamente relacionadas com transportes (e.g., construção civil). A RODOBENS Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda. atua nos segmentos relacionados com transportes, tais como seguro de automóveis, caminhões e consórcios (prestamista). A Rodobens também se encontra ativa, ainda que com atuação mais modesta, em corretagem de seguros relativa a outros ramos (imóveis, equipamentos).

5. O faturamento anual do grupo VERDI em 2000 no Mercosul foi de R\$ xxxxxxxxxxxx e no Brasil o faturamento total do grupo foi de R\$ xxxxxxxxxxxx. Já o faturamento da requerente RODOBENS em 2000 foi de R\$ xxxxxxxxxxxx.

## 2. DA OPERAÇÃO

6. Consoante o “Contrato de *Joint Venture*”, datado em 6.4.2001, a operação consiste na associação entre a Alexander Forbes Brasil Corretora de Seguros Ltda. e a Rodobens Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda. e demais pessoas físicas participantes, com o objetivo de atuarem no negócio de corretagem de seguros de carga, assim no negócio de gerenciamento de riscos para cargas e serviços de consultoria. Para tanto, serão criadas duas sociedades brasileiras por quotas de responsabilidade limitada, uma das quais desenvolverá a atividade de corretagem de seguros de carga, enquanto a outra desenvolverá as atividades de gerenciamento de riscos para cargas e serviços de consultoria.

7. Sobre o valor da operação além das contribuições iniciais de capital a serem efetuadas pelas Requerentes às novas sociedades em conformidade com o Contrato de *Joint Venture*, no valor em moeda brasileira equivalente a US\$ xxxxxxxxxxxx para cada requerente, a Alexander Forbes pagará à Rodobens, ao longo de no máximo sete anos, um valor bruto máximo em moeda nacional equivalente a US\$ xxxxxxxxxxxx, desde que as condições contratuais estabelecidas no Contrato de *Joint Venture* tenham sido atingidas.

8. A operação está sendo submetida aos órgãos de defesa da concorrência, conforme art. 54 § 3º da Lei nº 8.884 de 11.6.94, frente ao faturamento total dos grupos, no exercício financeiro de 2000, que ultrapassam os R\$ 400 milhões anuais.

9. O ato foi informado à Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, em 27.4.2001, dentro do prazo legal, conforme prazo estipulado no § 4º do art. 54 da Lei 8.884/94.

### 3. DEFINIÇÃO DE MERCADO RELEVANTE

#### 3.1. MERCADO RELEVANTE DO PRODUTO

10. Do contrato de *Joint Venture* firmado entre as requerentes, serão constituídas duas sociedades, a primeira denominada Alexander Forbes Rodobens Administradora e Corretora Ltda. que desenvolverá a atividade de prestação de serviços de corretagem de seguros de carga, enquanto a outra denominada de Alexander Forbes Rodobens Gerenciamento de Riscos Ltda., desenvolverá as atividades de prestação de serviços de gerenciamento de riscos e serviços de consultoria.

11. Dos mercados de atuação das requerentes, objeto da associação, consta nos autos que a requerente Rodobens não atua no segmento de gerenciamento de riscos de cargas até a concretização da operação em questão. Portanto, entendemos que o mercado do produto a ser considerado na presente análise restringe-se ao mercado de corretagem de seguros de carga.

12. A corretagem de seguros pode ser definida como o processo de intermediação do negócio a ser realizado entre a empresa que irá suportar os riscos (seguradoras ou resseguradoras) e o consumidor final do produto, ou seja, aquele que se dispõe a pagar uma determinada quantia para que o risco ao qual estaria sujeito seja suportado por outro.<sup>1</sup> Essa atividade é desenvolvida pelos corretores de seguros, que são intermediários (pessoas físicas ou jurídicas) legalmente autorizados a angariar e promover contratos de seguro entre as seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, remunerados através de uma comissão sobre o prêmio do seguro.<sup>2</sup> Para que uma pessoa, física ou jurídica, habilite-se a entrar no mercado de corretagem de seguros, basta registrar-se perante a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), órgão do Ministério da Fazenda, após a devida habilitação através de curso promovido pela Fundação Escola Nacional de Seguros (FUNENSEG)<sup>3</sup>.

13. Por ocasião do ato de concentração nº 08012.001688/00-10, parecer de maio de 2000, analisado nesta Seae, ficou demonstrado que não há substitutos para a corretagem de seguros. Mesmo na hipótese de um segurado entrar em contato direto com uma empresa seguradora e contratar um seguro sem o intermédio de um corretor, não há possibilidade legal de a apólice<sup>4</sup> não vir acompanhada de um corretor responsável. Sendo assim, caso uma pessoa, física ou jurídica, queira passar o suporte dos seus riscos para terceiros (as empresas seguradoras), ela deve, obrigatoriamente, passar por um intermediário, no caso, um corretor de seguros. Segundo a Federação Nacional dos Corretores de Seguros – FENACOR, no tocante à responsabilidade destes profissionais quanto ao acompanhamento de seus clientes, a Lei nº 4.594/64 versa que o corretor de seguros é responsável pelo assessoramento ao cliente no curso da vigência da apólice, na renovação do seguro e na ocorrência do sinistro. Caso

<sup>1</sup> A quantia a ser paga para que uma empresa seguradora suporte o risco segurado é denominado “prêmio”.

<sup>2</sup> Definição obtida no site <http://www.seguros.com.br/estrut/serv/estrutset/CORSEG/>.

<sup>3</sup> Informação obtida no site: <http://www.funenseg.org.br/noticias/viapress.ctm>.

<sup>4</sup> Uma apólice representa o contrato entre a seguradora e o segurado, contendo todas as informações referentes ao seguro contratado.

não cumpra suas responsabilidades, o profissional é passível de penas disciplinares de multa, suspensão e destituição. Portanto, as opções para o consumidor que queira contratar um seguro se restringem a realizar o negócio através de um corretor autônomo, de uma sociedade corretora, ou de uma instituição bancária que preste esse serviço, salientando, ainda, que esta contratação pode ser realizada, além da forma tradicional (contato direto com o “vendedor” do seguro), também pela internet<sup>5</sup> e pelo telefone (serviços 0800, principalmente de alguns bancos).

### 3.2. MERCADO RELEVANTE GEOGRÁFICO

14. Conforme declaração das requerentes os serviços prestados por ambas são ofertados em todo o território brasileiro, assim como as sociedades constituídas em decorrência da presente operação de *joint venture*. Além do mais, para que o consumidor demande serviços de uma corretora fora de sua cidade poderá fazê-lo via internet, telefone (serviços “*call-center*”), instituições bancárias ou por representantes de sociedade de corretagem de outra região, podendo, ainda, contratar corretores de seguros autônomos. Pelo exposto, definimos o mercado relevante geográfico como sendo todo o território nacional.

### 4. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE PODER DE MERCADO

15. Por ocasião de análise de ato de concentração realizada nesta secretaria, no ano de 2000, a cerca do mercado de corretagem de seguros, em consultas realizadas junto a FENACOR (Federação Nacional dos Corretores de Seguros) informa que inexistem no mercado de seguros indicadores que permitam, com segurança, elaborar ranking de empresas deste setor, tendo em vista que a grande maioria das sociedades corretoras está organizada sob a forma de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, não havendo disposição legal para a publicação de seus balanços anuais. Ademais, segundo informações contidas no processo, a FENACOR informa, ainda, que atualmente o número aproximado de corretores de seguros pode chegar a 66,5 mil, evidenciando, assim, que o referido mercado seja realmente extremamente pulverizado.

16. De acordo com documentação arrolada ao processo, segundo a FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, os prêmios totais de seguros em 2000 no segmento de cargas (transporte) alcançou o valor de R\$ 483.238.000,00. Nesse sentido, as Requerentes estimam que o segmento de corretagem de seguros de carga faturou, no mesmo ano, um valor de aproximadamente R\$ 96.647.600,00 (i.e., 20% do volume de prêmios totais do segmento, os quais, em média, são destinados às corretoras à título de comissão).

17. As requerentes informam que, no ano de 2000, enquanto a Rodobens auferiu receitas com corretagem de seguro de cargas que somaram R\$ xxxxxxxx (i.e., 20%, em média, dos prêmios pagos por seus clientes à título de comissão de corretagem), correspondendo a xxxxxx do mercado de corretagem de seguro de carga. Já a Alexander Forbes faturou, no mesmo período, R\$ xxxxxxxxxxxx o qual equivale a xxxxxxxx do mercado de corretagem de carga, compreendendo não só o seguro de cargas em rotas nacionais mas também em rotas internacionais.

<sup>5</sup> Existem diversas opções, que podem ser facilmente acessadas através dos sites de busca da internet.

18. Diante do exposto, acreditamos que as informações prestadas pelas requerentes e pela FENASEG são suficientes para afirmarmos que a capacidade de oferta das requerentes, no mercado relevante definido, não é suficientemente alta, em relação à oferta total do mercado, para viabilizar o exercício unilateral do poder de mercado<sup>6</sup>.

## 5. RECOMENDAÇÃO

19. Embora as requerentes atuem no mesmo segmento (corretagem de seguros de carga) constituindo uma concentração horizontal, verificamos, pelos dados de *market share* apresentados anteriormente, que o somatório de suas participações de mercado no segmento é baixo em relação ao total do mercado. No que diz respeito ao mercado de gerenciamento de riscos de carga não houve concentração, uma vez a requerente RODOBENS não atuava neste mercado até a concretização da operação. Portanto, a presente operação não acarretará concentração que traga prejuízo à concorrência, concluindo-se, assim, que a operação é passível de aprovação sob o ponto de vista econômico.

À consideração superior.

LÚCIA MENDES SMIDT  
Auxiliar

CLEVELAND PRATES TEIXEIRA  
Coordenação-Geral de Comércio e Serviços

De acordo.

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA  
Secretário de Acompanhamento Econômico

<sup>6</sup> A SEAE adota como parâmetro para avaliar a viabilidade de exercício unilateral de poder de mercado a participação de 20% do mercado relevante definido.